



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500536-16.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é recorrente MARCO ANTONIO SABINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1500536-16.2024.8.26.0318

Apelante: Marco Antonio Sabino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Leme

Magistrado: Sansão Ferreira Barreto

Voto 10923

Ementa. Apelação Criminal. Furto. Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa, postulando a absolvição por insuficiência probatória. Conjunto probatório suficiente para a manutenção. Materialidade e autoria comprovada por documentos e prova oral produzida. Penas e regime bem aplicados. Não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de amparo legal. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Marco Antônio Sabino, inconformado com a sentença (fls. 141/145) que o condenou a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § primeiro, do Código Penal.

Em suas razões (fls.149/152), o apelante, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do apelo (fls. 156/157).

Por fim, a Procuradoria de Justiça no seu parecer (fls. 167/170), opinou pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narrou a denúncia que, em 26 de fevereiro de 2024, por volta das 23h23min, na Rua Prestes Maia, 368, no Jardim São Manoel, na Cidade e Comarca de Leme, o acusado, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em um carrinho de mão cromado, um disjuntor de betoneira e um metro e meio de fio, pertencentes à vítima Valdecir Benedito Muza.

Segundo apurado, na data dos fatos, o acusado se dirigiu à obra situada no local referido e de lá subtraiu as ferramentas da vítima, que era pedreiro.

O ofendido chegou no local dos fatos para trabalhar e se deparou com a ausência de suas ferramentas, razão pela qual lavrou o competente boletim de ocorrência.

Os policiais militares, em patrulhamento de rotina, se depararam com o denunciado levando um carrinho de mão, uma torneira, um alicate e um disjuntor, momento em que realizaram a abordagem e, de pronto, o denunciado confessou o furto.

Esses são os fatos.

A materialidade do crime ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de entrega (fls. 38/39), auto de avaliação (fl. 41), bem como pela prova oral coligida sob crivo do contraditório.

A autoria é certa pelo conjunto probatório.

A vítima Valdecir Benedito Muza declarou que estava trabalhando em uma obra na Rua Leonor Piccini Amaral Lopes, 305, no Jardim Flórída. Em 27 de fevereiro de 2024, ao chegar para trabalhar, por volta das sete horas, notou que haviam adentrado o local. Ao verificar os seus pertences, verificou que estavam faltando vários itens. Um disjuntor de sua betoneira, um carrinho de mão e aproximadamente 1,5 metros de fio do poste. Entregou no ato a cópia da nota fiscal do carrinho de mão de marca Canal. Não reconheceu a torneira e o alicate tipo turquesa.

O indiciado Marco Antonio Sabino, ouvido em solo policial, declarou "que passou por um terreno, viu uma carriola com uma mochila, contendo alguns objetos, pegou e foi embora, momento em que foi abordado pelos

policiais."

Em Juízo, o réu disse que achou os objetos na construção, pois catava reciclagem. *Levei os policiais na construção onde achei. Encontrei numa construção tudo aberta. Dava para perceber que era uma obra. A carriola estava empoçada e a mochila em cima da carriola. Os objetos estavam em perfeito estado. O carrinho estava em perfeito estado. Tinha um alicate turquesa."*

A testemunha Gleisy Wanderley Machado, policial militar, disse que estavam patrulhando e avistaram o acusado, conhecido nos meios policiais por furtos, empurrando um carrinho de mão, no qual havia uma torneira e um alicate. Ele disse que teria adquirido em uma construção. Mas não quis indicar a construção. Então o apresentaram o caso na Delegacia de Polícia.

A testemunha Éder Marinho da Cruz, policial militar, disse que estavam em patrulhamento e avistaram o acusado, já conhecido por furtos. Ele trazia um carrinho com alicate, turquesa e uma torneira. Foi abordado e confessou que pegou de uma construção, mas indicou um local distinto. Não localizaram a construção. Então o conduziram à Delegacia de Polícia.

Diante dos depoimentos prestados pela vítima e da afirmação do acusado de que achou os objetos, de rigor a manutenção do édito condenatório.

Inviável sustentar a tese de que se tratavam de coisas abandonadas, pois estavam em propriedade particular e eram destinadas à construção no local.

A Defesa não provou qualquer motivo que pudesse levar a vítima a injustamente acusar o réu e não constam dos autos qualquer razão para a vítima prejudicá-lo.

Nada existe nos autos a indicar que a vítima estivesse perseguindo o apelante ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Os policiais informaram que avistaram o acusado empurrando uma carriola em horário estranho e, por ser conhecido por outros furtos, foi abordado e então ele confessou que havia pegado a carriola e as ferramentas numa obra, mas não quis indicar o local.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que os policiais estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido:

“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores:

“Habeas Corpus. Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Tese de fragilidade da prova para sustentar a acusação. Via imprópria. Necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório. Depoimento de policiais. Validade probatória. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a

garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada” (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

E ainda:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, Agravo no AREsp 1997048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE em 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF, Habeas Corpus 74438/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJE em 14/03/2011).

Por fim, não há que se falar em delito tentado, pois para a consumação do furto basta o desapossamento da coisa subtraída, que se dá com a cessão da clandestinidade, não sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

*“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores” (RESP 1.524.450 - RJ).*

Assim, as provas coligidas não deixaram dúvidas que o apelante subtraiu, para proveito próprio, coisas alheias móveis, numa construção em andamento, pertencentes à vítima Valdecir Benedito Muza.

Da mesma maneira, os documentos (fls. 07/10 e 03/05) comprovam que o furto ocorreu em período noturno.

Portanto, o conjunto probatório é coerente e robusto, estando perfeitamente demonstradas nos autos a materialidade e autoria do crime de furto ocorrido no período noturno (artigo 155, § primeiro, do Código Penal), razão pela qual a condenação era a medida de rigor.

E, com todo o respeito à tese defensiva, as provas dos autos são robustas o suficiente para embasar o decreto condenatório, que demonstraram que o apelante praticou o crime narrado na denúncia.

Finalmente, as penas foram dosadas com muito critério e bom senso, moderada e justificadamente:

Na primeira fase, a basilar foi exasperada em 1/6 (um sexto) ante aos maus antecedentes do apelante (certidão de fl. 68), iniciando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, ausente circunstância atenuante, mas presente a agravante da reincidência, majorando a pena em mais 1/6 (um sexto), ficando a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, mas como o crime foi cometido em período noturno, deve ser majorada a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena em 01(um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, de reclusão no regime fechado, dada reincidência, além do pagamento de 16 dias-multa, no piso legal.

Mantenho a fixação do regime inicial fechado, ante as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência, nos termos do artigo 33, § terceiro, do Código Penal, e conforme entendimento já sedimentado no STJ:

"Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda" (Habeas Corpus 107.849/MG, Relatora Ministra Jane Silva, Sexta Turma, Julgado em 01/07/2008, DJE 12/08/2008).

De igual forma, incabível a aplicação de penas substitutivas, diante das circunstâncias negativas mencionadas e da reincidência, a substituição não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 44

do Código Penal).

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas e observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, não merecendo qualquer reparo a reprimenda imposta na decisão combatida

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo a condenação do apelante nos termos da sentença.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR